Edição 1 | 2021

BOLETIM TRIBUTÁRIO

TozziniFreire
ADVOGADOS

Entendimento dos Tribunais | Novidades na Legislação | Disse o Fisco | Comércio Exterior | Reforma Tributária

Entendimento dos Tribunais

STF inicia 2021 com julgamento de temas tributários relevantes

No final de 2020 a Presidência do Supremo Tribunal Federal divulgou a pauta de julgamentos do Plenário para o primeiro semestre de 2021 com relevantes temas tributários. Dentre eles, destacamos os casos abaixo:

PAUTA	ASSUNTO	PROCESSO
FEVEREIRO		
05/02	Discute-se a inconstitucionalidade da alíquota majorada de ICMS sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação à luz do princípio da seletividade (*vide comentário abaixo*).	RE 714139 (Tema 745)
25/02	Discute-se o direito a crédito de IPI sobre as aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	AR 2297
MARÇO		
17/03	Discute-se a incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	RE 611510 (Tema 328)
ABRIL		
07/04	Discute-se a inconstitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/2015, ao dispor sobre procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da federação.	ADI 5439
	Discute-se a inconstitucionalidade da redução das alíquotas interestaduais de ICMS sobre mercadorias importadas realizada por meio da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal.	ADI 4858
08/04	Discute-se a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda da locação de bens móveis.	RE 659412 (Tema 684)
14/04	Discute-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.976/11-MG, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).	ADI 4785
	Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.613/2011, do estado do Amapá, que institui a TFRM e o CERM.	ADI 4787
15/04	Discute-se a inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal.	RE 599658 (Tema 630)
22/04	Discute-se a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.	ADI 4395
28/04	Discute-se a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas via marítima.	ADI 2779
MAIO		
05/05	Discute-se a inconstitucionalidade das regras de competência estabelecidas pelo CPC/2015 alusivas às execuções fiscais e os processos em que seja parte a Fazenda Pública estadual, bem como a possibilidade de celebração de convênio entre os estados para a prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro estado.	ADI 5737
12/05	Discute-se a constitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita bruta da produção rural por violação ao princípio da isonomia.	RE 816830 (Tema 801)
JUNHO		
02/06	Discute-se a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Federal nº 13.043/2014, que disciplina o procedimento de devolução dos resíduos tributários que remanescem na cadeia de produção de bens exportados.	ADI 6055
17/06	Discute-se a inconstitucionalidade da modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição ao SAT com base em indicador de desempenho da empresa, aferido pelo FAP.	ADI 4397
	Discute-se a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição ao SAT com base em parâmetros fixados por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	RE 677725 (Tema 554)
24/06	Discute-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.616/2005 e do Decreto nº 27.902/2005 do estado do Ceará, que permite a extinção, por compensação, de créditos tributários de ICMS com verbas de incentivo financeiro não repassadas pelo estado no Programa de Incentivo à Industrialização de Produtos para Exportação no estado (PROINEX).	ADI 5228
30/06	Discute-se a incidência de CIDE sobre remessas ao exterior a título de remuneração decorrente de contratos de licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência técnica e semelhantes, bem como royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/2001.	RE 928943 (Tema 914)

Dos casos acima listados, apenas o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 714.139 foi iniciado. Pautado para o plenário virtual, teve início no dia 05/02 com voto do ministro Marco Aurélio, relator do caso, pelo provimento parcial do recurso extraordinário do contribuinte.

O relator reconheceu o direito do contribuinte ao recolhimento do **ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação** mediante a utilização da alíquota geral do imposto, em observância à essencialidade do bem e dos serviços. No caso, o contribuinte recorrente terá direito à aplicação da alíquota de 17%, prevista na Lei nº 10.297/1996, do estado de Santa Catarina.

Após o voto do ministro Marco Aurélio, votou o ministro Alexandre de Moraes, que divergiu parcialmente do relator para dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a alíquota de 25% incidente sobre os serviços de comunicação, aplicando-se a mesma alíquota do ICMS adotada pelo estado de Santa Catarina para as mercadorias e serviços em geral (art. 19, I, da Lei nº 10.297/1996). Na sequência, pediu vista o ministro Dias Toffoli. Ainda não há previsão de o recurso voltar à pauta de julgamento.

TJSP suspende decisões que reestabeleciam benefícios fiscais reduzidos em SP

Como já veiculado em boletins anteriores, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo editou a Lei nº 17.293, em outubro de 2020, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de dispor, por decreto, sobre a redução de benefícios fiscais de ICMS, com o intuito de reduzir os efeitos danosos que a pandemia atrelada à COVID-19 teve nas receitas públicas. A legislação foi utilizada como fundamento para a edição de diversos decretos, por meio dos quais inúmeros incentivos fiscais foram reduzidos ou revogados, resultando em um aumento da carga tributária para os setores farmacêutico, do agronegócio, alimentício, têxtil, entre outros.

Em decorrência dessas mudanças, contribuintes entraram com ações judiciais, com pedidos de medidas liminares, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários a partir de janeiro de 2021, com destaque para empresas do setor farmacêutico. Algumas liminares foram concedidas, inclusive, para estender os seus efeitos à cadeia comercial.

Em razão das liminares concedidas, a Procuradoria Geral do Estado ingressou com um pedido de suspensão das liminares, endereçado diretamente ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu o pedido. Em sua decisão, o desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco determinou que a concessão das liminares configuraria risco de lesão à ordem pública e que haveria uma alta potencialidade lesiva à economia pública devido a um possível efeito multiplicador de demandas idênticas. Ressalta-se que a constitucionalidade do aumento da carga tributária não foi endereçada em sua decisão.

Apesar dessa decisão, contribuintes continuam ingressando com ações judiciais para questionar a legitimidade das alterações realizadas na legislação paulista, sendo que algumas dessas ações obtiveram medidas liminares, a exemplo do Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis Usados (SINDIAUTO), que obstou a redução no percentual da redução da base de cálculo de ICMS nas operações com veículos usados.

Ressalte-se que, para o setor automotivo, foram determinados dois sucessivos aumentos da alíquota de ICMS incidente sobre veículos automotores novos, com aumento da alíquota de 12% para 13,3%, de janeiro a abril de 2021 e, a partir de abril, nova majoração para 14,5%.

TJSP considera multa punitiva confiscatória e reduz o percentual aplicado a 20% do valor do tributo

Recentemente, foram proferidas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) determinando a redução do percentual da multa punitiva aplicada em cobrança de tributo estadual para o mesmo patamar da multa moratória. O Poder Judiciário vem limitando o percentual de penalidades com base nos princípios constitucionais do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Esse é o caso, por exemplo, do julgamento do processo nº 1005096-37.2017.8.26.0566, no qual o desembargador José Luiz Gavião de Almeida ressaltou o nítido efeito confiscatório no estabelecimento de multa punitiva no patamar de 80%, devendo a multa ser reduzida para 20% do valor do tributo em exigência.

Cabe lembrar que a confiscatoriedade dos percentuais de multas punitivas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 736.090, que trata, especificamente, da discussão sobre o caráter confiscatório da multa de 150% aplicada pela Receita Federal em casos envolvendo fraude, sonegação e conluio. O caso ainda não foi pautado para julgamento pelo STF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CARF
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
https://carf.fazenda.gov.br

CARF afasta multa em caso de denúncia espontânea feita por meio de compensação

Em decisão recente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastou a aplicação de multa no caso de denúncia espontânea feita por meio de compensação. O tema foi julgado pela Câmara Superior pelo voto de qualidade, favorecendo a pretensão do contribuinte (Processo Administrativo 10805.000996/2006-45).

O caso envolveu uma empresa atuante no segmento de serviços especializados e comércio de produtos, que havia compensado o pagamento de parcela do PIS atrasada por meio de compensação com créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Mesmo com a denúncia espontânea (pagamento voluntário), que afasta a aplicação de penalidades, a Receita Federal efetuou a cobrança da multa, sob o argumento de que a compensação não seria equivalente ao "pagamento".

No julgamento, realizado em dezembro de 2019, prevaleceu o entendimento de que "pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário", tendo o Tribunal esclarecido que "não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação".

Cabe mencionar que essa decisão reverte a tendência jurisprudencial anterior ao fim do voto de qualidade, representando um precedente importante para os contribuintes que pretendam realizar o pagamento voluntário de tributos em atraso pela via da compensação.

Novidades na Legislação

Convênio autoriza programas de parcelamento de débitos de ICMS em Santa Catarina

Publicado no dia 22 de janeiro de 2021, o Convênio ICMS nº 06/2021 autoriza o estado de Santa Catarina a reduzir os valores dos juros e multas referentes ao crédito tributário do ICMS. Essa medida abrange os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive que tenham sido ajuizados.

O inciso I da Cláusula Primeira do Convênio delimita que, para os fatos geradores que ocorreram no período de 1º de março de 2020 até 30 de setembro de 2020, será concedida uma redução maior, proporcional à redução do número de parcelas mensais em que o pagamento será dividido, variando de 25% (60 parcelas) a 75% (24 parcelas).

O Convênio traz, ainda, a previsão de uma redução de 90% para os casos em que o fato gerador tenha ocorrido até 30 de setembro de 2020 e o pagamento seja efetuado, de forma integral, até o dia 31 de agosto de 2021.

Estado do Rio de Janeiro institui Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários

Em 29/12/2020, foi publicada a Lei Complementar nº 189/2020, prevendo o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, com base na permissão prevista no Convênio ICMS nº 87/2020, para redução de penalidades e acréscimos moratórios. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.488/2021, publicado em 17/02/2021.

APLICAÇÃO

Em termos gerais, o programa é aplicável para fatos geradores ocorridos até 31/08/2020, relativos a débitos inscritos ou não em dívida ativa. Aplica-se também a saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores de ICMS, respeitadas as condições legais.

O ingresso não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que são levantadas após a quitação do parcelamento.

Podem ser restabelecidos os parcelamentos, inclusive aqueles decorrentes de programas especiais de parcelamento, que tenham sido rompidos em razão de inadimplência de, ao menos, uma parcela com vencimento entre 1º de março de 2020 e 30 de julho de 2020.

As condições estendem-se também para débitos de IPVA e ITD.

A consolidação dos débitos ocorrerá na data de deferimento do pedido de ingresso no Programa com os acréscimos moratórios legais, sobre os quais recaem os descontos do PEP.

Os débitos lançados até 01/01/2013 serão consolidados conforme as normas vigentes até aquela data. Já aqueles lançados a partir de 02/01/2013 serão acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC, até o último dia do mês anterior ao do pedido, e juros de 1% relativamente ao mês em que o pedido for apresentado.

Os honorários advocatícios presentes nos débitos inscritos em Dívida Ativa também poderão ser parcelados no mesmo número das prestações concedidas, obedecidos os limites aplicáveis às parcelas mínimas, e serão devidos à razão de:

- Débitos não ajuizados: 4% nos pagamentos à vista e 6% nos pagamentos parcelados;
- Débitos ajuizados: 6% nos pagamentos à vista e 8% nos pagamentos parcelados.

RESTRIÇÕES

As principais restrições dizem respeito a débitos de ICMS-ST e aos contribuintes optantes pelo SIMPLES.

Não é permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento, Auto de Infração, Nota de Lançamento ou Certidão de Dívida Ativa; exceto nos casos de impugnação ou recurso de parte de auto de infração ou decisão.

BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

PARCELAS	REDUÇÃO DE MULTA E JUROS
Única	90%
2 a 6	80%
7 a 12	70%
13 a 24	60%
25 a 36	50%
37 a 48	40%
49 a 60	30%

As parcelas terão o valor mínimo equivalente a 450 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), aproximadamente R$ 1.599,75, com aplicação de juros equivalentes à taxa Selic.

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Para ter a adesão confirmada, impõem-se, entre outras, as seguintes condições:

- deferimento prévio do pedido por parte da autoridade competente no prazo de até 30 dias e pagamento do valor da parcela única ou da primeira parcela; e
- comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, bem como da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com renúncia irrevogável e irretratável ao direito sobre o qual se fundam.

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

- falta de pagamento de mais de 2 (duas) parcelas simultaneamente, consecutivas ou não, excetuada a primeira;
- existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período maior que 90 (noventa) dias;
- inadimplemento do imposto devido, por mais de 60 dias, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;
- não apresentação da comprovação da desistência de ações ou embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos, com renúncia irrevogável e irretratável ao direito sobre o qual se fundam;
- ausência de quitação de parcelas em aberto ou apresentação de requerimento administrativo para a correção das eventuais faltas existentes após 48h da notificação prévia ao cancelamento.

PRAZO PARA ADESÃO: até 29/04/2021

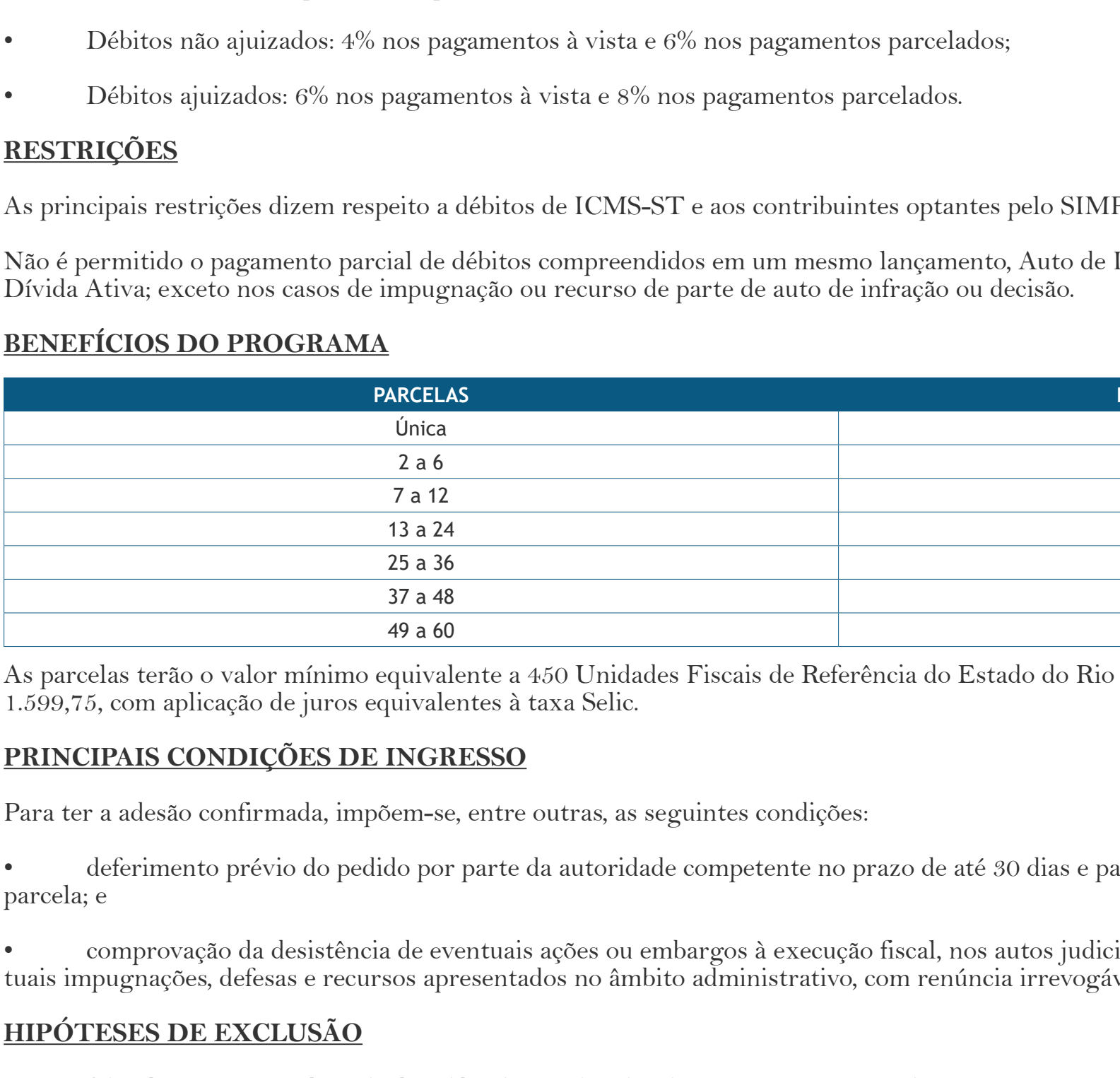

Alterações na legislação tributária do estado do Rio Grande do Sul

Ao final do ano de 2020, foi sancionada a Lei Estadual nº 15.576/2020, que promove importantes alterações na legislação tributária do estado do Rio Grande do Sul.

Na esteira do que já existe em outras Unidades da Federação, o estado do Rio Grande do Sul passa a contar com um Código de Boas Práticas Tributárias, que não apenas define condutas que deverão ser observadas pelos contribuintes, Receita Estadual e Procuradoria-Geral do Estado, como também estabelece direitos e obrigações das partes.

Paralelamente ao Código, foi determinada a criação do Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), órgão a ser composto por representantes do Fisco e dos contribuintes, que terá como atribuições, entre outras, promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver interesse legítimo e prevenir o abuso de poder na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos. O CBPT poderá criar Câmaras Técnicas Setoriais, responsáveis pela celebração de acordos setoriais de boas práticas, a serem submetidos ao subsecretário da Receita Estadual e transformados em Termos de Acordo, na forma da legislação estadual em vigor.

Ainda, a Lei nº 15.576/2020 criou o Programa de Incentivo à Conformidade Tributária (Nos Conformes - RS), de responsabilidade da Receita Estadual, com os objetivos de incentivar a conformidade fiscal, facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, reduzir os custos de conformidade, aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e o Fisco e simplificar a legislação tributária.

Para implementação do Programa, os contribuintes serão classificados em categorias considerando a sua maior ou menor conformidade ao cumprimento das obrigações tributárias. De acordo com sua classificação, o contribuinte fará jus a contrapartidas na forma e condições estabelecidas em regulamento.

A Lei nº 6.537/1973, que trata das penalidades por infrações à legislação tributária e disciplina o processo administrativo tributário gaúcho, também foi alvo de modificações. Abaixo, um resumo das principais mudanças:

i) O conceito de infrações materiais qualificadas foi ampliado, incluindo, além das anteriores disposições, o envolvimento em fraude, conluio e simulação.

ii) Fim da lavratura de Auto de Lançamento quando da apresentação de denúncia espontânea de infração (com manutenção da exigência de multa, entretanto).

iii) **Redução do percentual da multa qualificada, de 120% para 100%, considerando entendimento do STF a respeito do tema.**

iv) Quanto às infrações tributárias materiais e formais, foi adicionado um parágrafo ao art. 10, prevendo que na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 (quinze) dias contados da homologação da desistência, vedada a utilização de qualquer outra redução.

v) Reconhecimento de que a data de envio de impugnação, contestação ou desistência, por via postal, será considerada como sendo a de protocolo do documento.

vi) Previsão de julgamentos em instância única de processos cujo crédito tributário seja inferior a 3.850 UPF-RS. Considerando o valor atual do indicador, serão enquadrados na regra processos envolvendo até R$ 81.458,68.

vii) Previsão de remessa de CDA para a PGE-RS, visando à cobrança judicial, 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa.

De outro lado, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, também ao final de 2020, publicou decretos alterando o RICMS/RS. Abaixo, uma síntese dos principais atos e seus objetivos:

Decreto nº 55.687 - Estímulo ao e-commerce

Concessão de crédito presumido de ICMS nas operações de e-commerce que destinem mercadorias para consumidor final pessoa física situado em outros estados. Trata-se de tratamento já conferido por outros estados a essas operações.

Decretos nºs 55.688 e 55.690 – Estímulo à importação pelo RS: crédito presumido e diferimento

Equalização do tratamento tributário nas importações de produtos que não sejam produzidos no RS com o praticado por outros estados da Região Sul. Estimula a importação de produtos para comercialização e insumos para produção através de portos e aeroportos do RS, por meio de crédito presumido do ICMS, e estabelece que empresas que utilizem benefícios fiscais gaúchos priorizem a importação pelo RS.

Decreto nº 55.693

A partir de 1º de abril de 2021, dispensa o pagamento de ICMS antecipado na aquisição de mercadorias de outros estados, destinadas à industrialização, quando a diferença entre a alíquota interna e a interestadual for igual ou inferior a 4%.

Disse o Fisco

PGFN institui a Transação da Pandemia

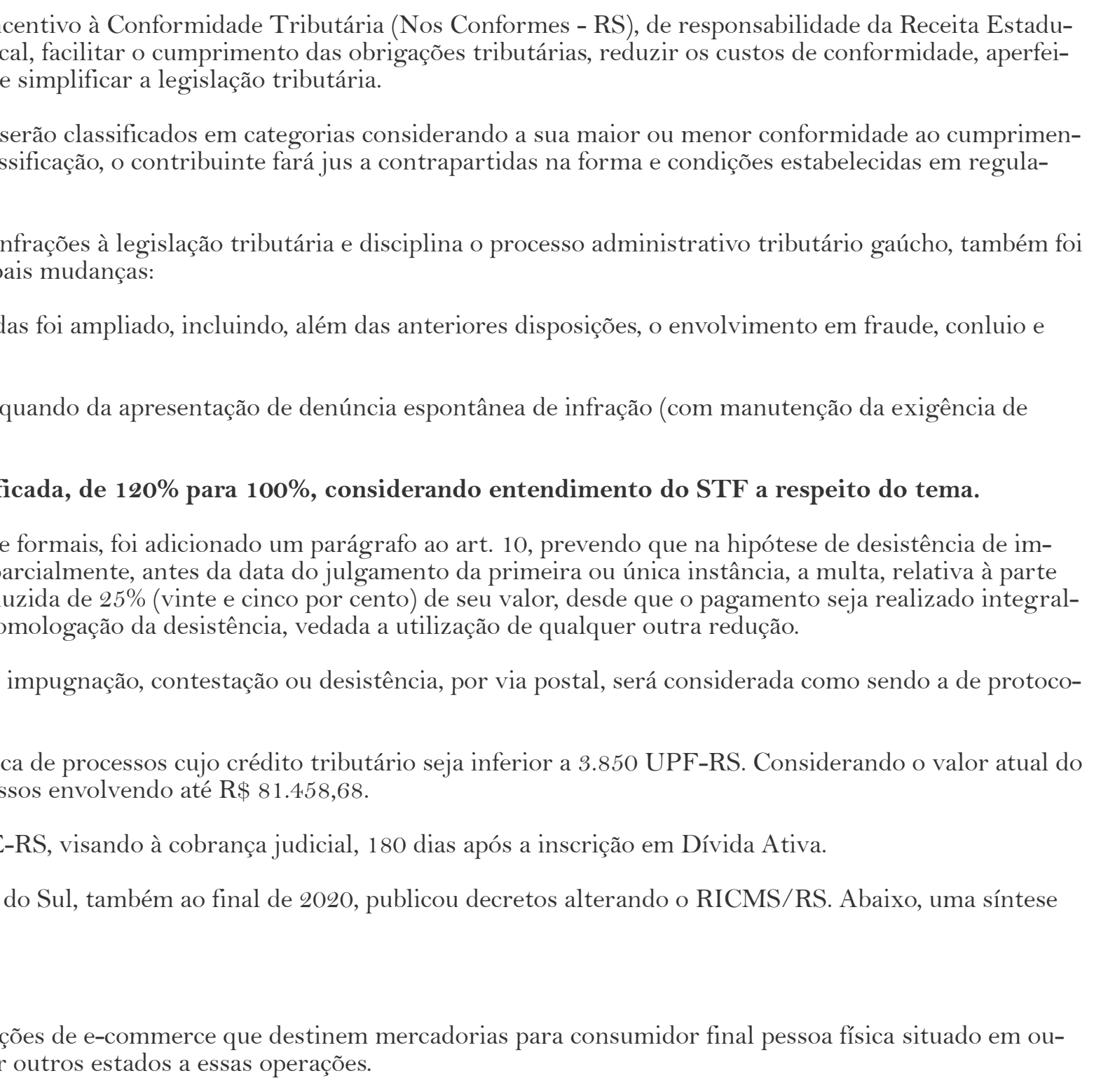

Na toada de transações tributárias que têm sido realizadas com base na Lei nº 13.988/2020, foi publicada, em 11/02/2021, a Portaria PGFN nº 1.696/2021, que autoriza a negociação de tributos federais inscritos em dívida ativa da União até 31 de maio de 2021, vencidos no período de março a dezembro de 2020 e não pagos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19).

De acordo com a Portaria, estão abarcadas pela faculdade de adesão à modalidade de transação tributária excepcional (Portaria PGFN nº 14.402/2020) (i) as pessoas jurídicas e equiparadas; (ii) os empresários individuais; (iii) as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (inclusive no âmbito dos débitos do Simples Nacional); (iv) as instituições de ensino; (v) as Santas Casas de Misericórdia; (vi) as sociedades cooperativas; (vii) as demais organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014); (viii) bem como as pessoas físicas que tenham débitos inscritos relativos ao IRPF–exercício 2020.

Sem prejuízo de adesão à referida modalidade de transação, há a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual de que trata a Portaria PGFN nº 742/2018. Ainda, ressalvado aquilo que não conflitar com as diretrizes acima expostas, aplicam-se também as disposições e procedimentos previstos nas Portarias PGFN nº 14.402/2020 e nº 18.731/2020.

Importante lembrar que a detida verificação dos impactos e ônus suportados pelos contribuintes, bem como a aferição da capacidade de pagamento, serão realizadas nos termos das Portarias PGFN nº 14.402/2020 e nº 18.731/2020.

O prazo para adesão estará aberto no período entre 1º/03/2021 e 30/06/2021 (até às 19h).

Estado de São Paulo reafirma que a isenção de ICMS às operações internas com insumos agropecuários está mantida

Diante das fortes pressões sofridas por alguns setores econômicos afetados pelas reduções e revogações de benefícios fiscais, o Governo Paulista retrocedeu em algumas alterações anteriormente realizadas nos benefícios fiscais de ICMS. Dentre tais alterações, a isenção de ICMS concedida às operações internas com insumos agropecuários, que, a partir de 1º de janeiro de 2021, havia se transformado em isenção parcial segundo a alíquota aplicável, voltou a ser isenção total, com o advento do Decreto nº 65.473, publicado em 15 de janeiro de 2021. Referido Decreto estabeleceu que o retrocesso à isenção total retroagiria a 1º de janeiro de 2021. Contudo, inúmeras empresas acabaram arcando com uma carga maior de ICMS nos 15 primeiros dias do ano.

Com base em tal circunstância, a Consultoria Tributária da SEFAZ/SP se posicionou, nos termos da Resposta à Consulta nº 23.054, de 28 de janeiro de 2021, no sentido de que o contribuinte deveria observar a Portaria CAT nº 83/1991, para fins de lançamento de crédito ou restituição do indébito, como se verifica na ementa abaixo:

Ementa

ICMS – Insumos agropecuários – Alterações trazidas pelo Decreto 65.254/2020.

I. A isenção prevista no artigo 41 do Anexo I do RICMS/2000 permanece integral com a revogação de seu § 6º pelo Decreto 65.473/2021, com efeitos desde 1º de janeiro de 2021.

II. A Portaria CAT 83/1991 disciplina tanto os procedimentos para utilização como crédito, independente de autorização, do imposto pago indevidamente, como acerca da restituição ou compensação desse pagamento indevido.

CVM orienta empresas sobre como indicar créditos de PIS/COFINS em suas demonstrações financeiras

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou, em 29/01/2021, o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2021, com orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na preparação, por parte das companhias abertas, de demonstrações contábeis para o exercício de 2020.

Dentro do contexto de recomendações da CVM foram apresentados esclarecimentos acerca de dois temas relevantes: **(i)** o conceito de "insumos" para fins de creditamento nas contribuições para o PIS e COFINS, no regime não cumulativo, dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ); e **(ii)** a exclusão do ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições, determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017.

Vale destacar que a CVM reconhece expressamente que não tem competência para discutir o conteúdo tributário em si. O Ofício tem como objetivo trazer disposições regulamentares acerca do reconhecimento e da mensuração dos créditos fiscais nas demonstrações financeiras das empresas. Embora os temas não sejam novos, a orientação da CVM aponta que diversas empresas têm enfrentado problemas na mensuração e evidenciação dos elementos contábeis que decorrem de ações tributárias. Ainda, embora não verse especificamente sobre os aspectos fiscais das discussões, as orientações da CVM podem impactar indiretamente outros pontos tributários relevantes, como o momento exato do oferecimento dos juros à tributação.

Crédito sobre insumos

A CVM reconhece que, mesmo após o julgamento pelo STJ do Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, a definição dos insumos passíveis de creditamento pelo PIS e pela COFINS comporta maior subjetividade. Assim, a CVM recomenda que só "devem ser reconhecidos como ativo "crédito fiscal - insumo de PIS e COFINS" aqueles créditos que sejam dotados de certeza e que não dependam de atos de terceiros para a entidade controlar os benefícios econômicos a serem por eles originados (CPC 25/IAS 37). Ou seja, somente seriam reconhecidos créditos fiscais nessa modalidade se decisão judicial ou outros elementos aplicáveis permitirem o reconhecimento do direito e a mensuração confiável do valor a ser compensado ou restituído.

Independente da forma de mensuração, o órgão recomenda que a administração das companhias divulgue em nota explicativa, de modo amplo e inequívoco, todas as premissas que subsidiaram sua decisão sobre o reconhecimento dos créditos fiscais, evidenciando eventuais valores que foram apresentados nas demonstrações contábeis.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

A CVM reconheceu que, mesmo após o julgamento de mérito realizado pelo STF, ainda existe insegurança jurídica com relação à exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, na medida em que ainda é esperado o julgamento dos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da eventual modulação de efeitos da decisão, somado o fato de que os contribuintes têm requisitado que a autoridade judicial se pronuncie sobre qual ICMS deve ser excluído do cálculo das contribuições. Nesse contexto, a mensuração do valor a ser recuperado não se mostra exata, afetando as demonstrações das companhias.

O Ofício orienta que os contribuintes devem buscar o direito ao crédito gerado pela decisão do STF quando "o valor em referência for passível de mensuração com razoável confiabilidade (ausência de incertezas significativas com relação à definição do valor)". No caso de companhias que não tenham decisões judiciais transitadas em julgado ou ainda não entraram com ações judiciais, as áreas técnicas da CVM destacam que o valor não deve ser precisamente reconhecido no balanço patrimonial, tendo em vista que não existem ainda "elementos que possibilitem o reconhecimento do referido ativo ou baixa do respectivo passivo".

Além do mais, quando não for possível mensurar com confiabilidade o ativo ou o passivo, a CVM orienta que a administração das companhias divulgue em nota explicativa, com detalhes, todas as premissas que "subsidiaram a decisão sobre o reconhecimento dos créditos fiscais, destacando eventuais valores que, a critério e julgamento da administração, foram reconhecidos nas demonstrações contábeis".

Comércio Exterior

Governo Federal regulamenta participação no PADIS

No dia 01 de fevereiro, foi publicado o Decreto nº 10.615 de 2021, editado pelo presidente da República, que regulamenta a participação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

Instituído pela Lei nº 11.484 de 2007, o PADIS tem por objetivo incentivar investimentos nas áreas de eletrônicos semicondutores como displays de LCD e plasma, circuitos integrados e chips, tendo como contrapartida a realização de investimentos de, no mínimo, 5% da base de cálculo formada pelo seu faturamento bruto no mercado interno em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Esta nova regulamentação tem por objetivo adequar o PADIS às decisões proferidas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que entenderam haver violações às regras do livre comércio e de acordos dos quais o Brasil é signatário na sistemática prevista anteriormente, que previa reduções ou isenções de tributos indiretos.

De forma geral, de acordo com o Decreto nº 10.615/2021, ao adquirir bens para incorporação ao ativo imobilizado e softwares destinados à indústria de semicondutores, as pessoas jurídicas habilitadas no PADIS terão direito a reduções a zero das alíquotas de PIS e COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação, IPI e II.

Além disso, o Decreto também estabelece o direito das empresas habilitadas ao PADIS a tomar crédito financeiro, que poderá ser utilizado perante a Receita Federal e será calculado a partir dos valores investidos no trimestre anterior em projetos de PD&I, multiplicado por dois inteiros e sessenta e dois centésimos, limitado a 13,10% da base de cálculo do valor do investimento em PD&I.

No mais, destaca-se que há previsão de que o valor gerado a título de crédito financeiro no âmbito do PADIS não será computado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nem para fins de apuração do IPRJ e da CSLL.

Pessoas jurídicas que já se encontravam habilitadas no PADIS em 31 de março de 2020 não necessitarão realizar uma nova habilitação e já fazem jus ao crédito financeiro previsto pelo Decreto. O procedimento para novas habilitações será disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal.

Receita Federal altera regras para realização de despacho aduaneiro

Publicada no dia 31 de dezembro de 2020, a Instrução Normativa RFB nº 2.002 altera a IN RFB nº 608, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação. A primeira alteração estabelece que a Declaração Única de Importação (DUIMP), que substituirá a Declaração de Importação (DI), deverá ser formulada pelo importador no Portal Único de Comércio Exterior, e deverá conter as informações apresentadas no Anexo III da IN RFB nº 608. Outra alteração foi a substituição do Anexo II, que versa sobre as mercadorias sujeitas a entrega antecipada em situação de emergência de saúde pública de importância nacional.

Além disso, a previsão de registro da Declaração de Importação (DI) relativa a mercadoria procedente diretamente do exterior, anteriormente a sua descarga na unidade da Receita Federal do Brasil (RFB), foi alterada para permitir o registro antecipado de mercadorias importadas por meio aéreo, e passou a permitir que a COANA, mediante ato normativo próprio, defina outras situações em que seria possível o registro antecipado, como parte das medidas para combater a COVID-19.

O art. 25 da IN RFB nº 608, que versa sobre o exame documental das declarações, também foi alterado. Entre as alterações, foi incluída a previsão de que a descrição da mercadoria será fator na escolha do procedimento de controle administrativo e aduaneiro correto. Foi ainda prevista a possibilidade de o auditor-fiscal da RFB poder condicionar a conclusão do procedimento fiscal à verificação da mercadoria, nos casos de descrição incompleta da mercadoria na DI ou na DUIMP, bem como a determinação de como a descrição da mercadoria deve ser feita quando o despacho aduaneiro de importação for processado com base na DUIMP.

Como visto, a questão dos atributos das mercadorias passará a ser um fator bastante relevante na importação.

Por fim, foi autorizado ao importador, mediante requerimento e com a autorização do responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, quando ela for destinada ao combate da COVID-19 nas hipóteses previstas. A Instrução Normativa RFB nº 2.002 entrou em vigor com a sua publicação.

Reforma Tributária

A reforma tributária de 2021

Todo ano há discussões sobre reforma tributária. Pelo menos desde 2004, com a PEC nº 293/2004, apresentada à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, sob a Presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o tema vem à tona. Ele ganhou força com o protagonismo do então deputado federal Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), relator da referida PEC na Comissão Especial formada na Câmara. Aprovado o parecer do relator, a PEC foi liberada para o plenário da Câmara, em dezembro de 2018, e lá ficou estacionada.

Depois foi a vez de Baleia Rossi (MDB/SP) apresentar uma proposta de reforma tributária, a famigerada PEC nº 45/2019, concebida em conjunto com o Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). A proposta chegou a ser aprovada na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ), após a apresentação do parecer do relator, o deputado João Roma (PRB/BA). O então presidente da Câmara, deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ), chegou a criar uma Comissão Especial para analisar essa PEC, em junho de 2019. Desde então, lá está estacionada.

E lá ficou porque ato conjunto das mesas do Senado e da Câmara criou a Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária, em fevereiro de 2020, no âmbito do Congresso Nacional, justamente com a finalidade de discutir o tema nas duas casas, englobando as propostas da Câmara (PEC nº 45/2019) e do Senado (PEC nº 110/2019). Esta última nada mais é do que uma cópia da PEC nº 293/2004, de iniciativa do senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), concebida sob a justificativa de que o Senado precisava compor o protagonismo do tema.

Veio a pandemia causada pelo novo coronavírus e tudo parou, de novo. No final do ano passado, Rodrigo Maia tentou forçar o andamento da reforma tributária, especialmente em razão do encerramento do seu mandato como presidente da Câmara, já no início de 2021. Contudo, não conseguiu. Pior do que isso, viu o seu candidato à Presidência da Casa, o deputado Baleia Rossi, perder a eleição para o candidato apoiado pelo Governo Federal, o deputado Arthur Lira.

Esse mesmo Governo Federal que apoiou Arthur Lira na Câmara e Rodrigo Pacheco (DEM/MG) no Senado, é aquele que apresentaria uma reforma tributária em quatro fases, sendo que apenas uma delas foi apresentada, por meio do Projeto de Lei nº 3.887/2020, que institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), em substituição ao PIS e à COFINS. O Projeto de Lei da CBS, como os demais projetos de reforma, está estacionado.

Como tudo que envolve a reforma tributária, sempre há expectativas. Eleitos os novos presidentes da Câmara e do Senado, com o apoio do Governo Federal, o presidente da República apresentou sua lista de projetos prioritários, entre os quais está a reforma tributária (aludiu especificamente à PEC nº 45/2019 e à PEC nº 110/2019).

Por outro lado, Arthur Lira já havia sinalizado: a reforma tributária é importante, mas a reforma administrativa é ainda mais. Mesmo assim, em pronunciamento conjunto, Arthur Lira e Rodrigo Pacheco alinharam intenções de aprovar a reforma tributária em até oito meses, no âmbito da Comissão Mista que analisa as PECs nºs 45/2019 e 110/2019.

Um ponto desperta atenção em meio a tanta especulação. O deputado Luis Miranda (DEM/DF) apresentou, ainda em 2019, a PEC nº 128/2019, que trata de mais uma proposta de reforma tributária. Sem tantos holofotes, a proposta ia na contramão do que o Governo Federal pensava na época, pois prevê a criação de um imposto sobre movimentações financeiras. Além disso, Luis Miranda contrariou Rodrigo Maia, que já tinha clara preferência pela PEC nº 45/2019. Só que algumas coisas mudaram.

Luis Miranda é aliado de Arthur Lira. Pertence ao bloco dissidente do DEM, que apoiou a candidatura de Lira à Presidência da Câmara. Além disso, a PEC nº 128/2019 já conversa com os atuais interesses do Ministério da Economia, que vê com outros olhos o imposto sobre movimentações financeiras, bem como a tributação de dividendos. Estacionada na CCJ da Câmara, a PEC nº 128/2019 poderá ser impulsionada pela deputada Bia Kicis (PSL/DF), aspirante a presidente da Comissão e aliada do Governo Federal.

Em 2021, novo ano de discussões sobre a reforma tributária, veremos novos encaminhamentos, com outros protagonistas. A vontade política do Congresso Nacional em torno do tema será mais uma vez testada, agora sob o comando de aliados do Governo Federal. Em oito meses, saberemos o quão importante é a reforma tributária para o Governo e para os parlamentares.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

- ✉ Gustavo Nygaard
- ✉ Renata Emery
- ✉ Christiane Alvarenga
- ✉ Erlan Valverde
- ✉ Jerry Levers de Abreu
- ✉ Lisandra Pacheco
- ✉ Rafael Mallmann
- ✉ Ricardo Maitto
- ✉ Thiago Medaglia
- ✉ Vinicius Jucá

Mais informações tributárias em:
tozzinifreire.com.br/blog/tributário/

Colaboraram com este boletim:

Adriana dos Santos
Bruno Rodrigues Teixeira de Lima
Camila Thiebaut Bayer Lannes
Camilla Pugliese Udiloff
Eric Simões Visini
Gabriela Cargnin Franzói
Gabriela Laís Dias Maier
Lucca Peracchi Pinheiro Machado
Matheus Luiz Maciel Holanda
Paulo Henrique Ligori Figueiredo
Thuany Campbell Brisolla

TozziniFreire
ADVOGADOS

Imagens: Diego Torres Silvestre, Engin Akyurt, Leonardo Vieira, Niek Doup, Stellerweb, Carf Fotos

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.